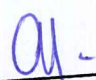


À Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur
Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio
Referente Pregão Presencial nº 108/2018

Recebido em: 16/10/2018
às 14:56


Alberto Junior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

A empresa **ANDREIA MELO EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.111.540/0001-70, neste ato representada por seu representante legal abaixo firmado, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/02 vem através deste apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio em declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa **CAMILLA ADAM FISCH - no lote 01**, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, com base no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu na data de 10 de outubro deste ano, conforme ata exarada na sessão pública de abertura dos envelopes, que ocorreu as 14h na Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, comprovando a tempestividade deste recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

Na data de 10 de outubro ocorreu a sessão pública de recebimento dos envelopes para contratação de empresa para serviços de receptivo – lote 01, e contratação de empresa para serviços de bilheteria – lote 02.

Referente ao Lote 01, sagrou-se vencedora pelo menor preço a empresa CAMILLA ADAM FISCH, que teve seu envelope de documentos aberto pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Da análise dos documentos referentes a capacitação técnica da empresa, foi evidenciado por esta recorrente que os atestados apresentados pela empresa vencedora não atendem ao exigido no edital, argumento que não foi aceito pelo Pregoeiro e sua equipe, que manifestaram o entendimento de que se uma empresa forneceu o atestado, tal documento possui presunção de veracidade.

A recorrente entende que os eventos descritos nos atestados não são compatíveis em sua totalidade com um evento como o Natal Luz, que é imensamente maior em questão de contratações, prazo, público e responsabilidade.

A empresa apresentou em seu envelope dois atestados. Um atestado referente a contratação de receptivo para o evento Magia da Páscoa, que foi realizado em Nova Petrópolis e outro referente ao evento Gramado Summit, que ocorreu no auditório da Expogramado.

Referente ao serviço de receptivo no evento Magia da Páscoa, cabe destacar que tal evento foi realizado na Praça das Flores, no centro da cidade, e era gratuito, não tendo necessidade de contratação de apoio e receptivo pois não possuía controle de público, venda ou recebimento de ingressos, tampouco locais com acesso restrito que exija a contratação de serviços de recepção.

O representante legal devidamente credenciado na sessão pública de abertura dos envelopes, solicitou ao Pregoeiro que fosse realizada diligência quanto à autenticidade do atestado, para que fosse verificada a quantidade de pessoas contratadas e demais informações que garantissem a veracidade do documento, entretanto, o Pregoeiro e a Equipe de apoio entenderam que se o atestado foi assinado pela empresa contratante é prova de que houve a realização dos serviços, entendimento que a recorrente não compactua.

A promoção de diligência é realizada para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro e Comissão de licitações para o esclarecimento de dúvidas e promoção da transparência do processo licitatório, e poderia ter suprimido a dúvida referente a contratação de serviços de receptivo em um evento em que aparentemente, não houve este tipo de contratação.

Referente ao evento Gramado Summit, realizado no auditório da Expogramado, nos dias 8 a 10 de agosto de 2018, a recorrente entende que o público mencionado no atestado não condiz com a realidade do evento. Em rápida consulta ao site do evento (<https://www.gramadosummit.com/o-evento/>) encontra-se a informação de que houveram 4.000 (quatro mil) visitantes durante os 3 (três) dias de

af.
A.

evento, ou seja, informação divergente do que consta no atestado, pois alegam que somente em um dia houve público superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas. Ainda, é sabido através das aprovações constantes no PPCI da Expogramado, que o auditório aonde foi realizado o evento possui capacidade máxima de 1.560 (mil quinhentas e sessenta) pessoas.

A recorrente informa, que com base nas informações recebidas, a contratação dos serviços nos eventos mencionados se trata de contratação da pessoa física Camilla Adam Fisch, não tendo relação com a pessoa jurídica licitante do processo em questão, motivo pelo qual acredita que através de diligência o Pregoeiro poderia ter sanado tais dúvidas antes de declarar a empresa vencedora.

Acredita-se que as empresas emissoras do atestados não possuem discernimento sobre o fornecimento desse tipo de documento, tão pouco sobre as penalidades aplicáveis em caso de fornecer atestado fraudulento, que cause prejuízo ao carácter competido da licitação pública.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, entretanto, tal exigência precisa estar equiparada com o princípio da isonomia entre os licitantes, que garante a proposta mais vantajosa ao ente público. Importante destacar que proposta mais vantajosa não significa essencialmente o menor preço, mas sim proposta de empresa realmente apta para prestar os serviços sem causar riscos e/ou prejuízos a Administração Pública.

Neste sentido, segue entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE COM A EXCLUSÃO DOS DEMAIS. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A recorrente não preenche o requisito para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução de serviço de recuperação de área degradada com aterro sanitário. O ato convocatório no item 5.5.4 exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. O atestado exibido pela recorrente não demonstra a execução de serviço compatível com as características, quantidade e prazos do serviço licitado já que não esclarece o aporte de recursos humanos ou o maquinário empregado pela licitante. A decisão administrativa encampada pela autoridade apontada como coatora também consigna o desatendimento pela agravante da comprovação de capacidade técnica uma vez que não identificada

af

n.

o tipo ou natureza da obra realizada. Neste contexto, evidente que direito invocado pela recorrente não se mostra manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão para a concessão de provimento liminar, mantendo a licitante no competitivo. Não há comprovação também de que os... demais concorrentes descumpriram requisitos previstos no ato convocatório. Ausente o requisito da relevante fundamentação para a concessão da liminar pretendida pela agravante. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078205648, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 26/09/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida. (Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 75892004 MA)

Por não atender aos requisitos de compatibilidade e público mínimo nos atestados apresentados, a recorrente entende que a empresa CAMILLA ADAM FISCH não possui a qualificação técnica exigida para prestar os serviços, descumprindo o item 5.1.6 do Edital em epígrafe.

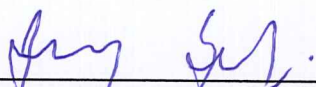
DOS PEDIDOS

Requer que seja admitido o presente recurso administrativo, com efeito para que a empresa CAMILLA ADAM FISCH seja declarada INABILITADA para o lote 01, no processo de Pregão Presencial nº 108/2018. Negando as razões do presente recurso, requer que sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior Competente, ou seja, ao Exmo. Sr. Presidente desta Autarquia, de modo a apreciar o pedido de reforma retro consignado, conforme prevê o artigo 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se ainda o

n af.

disposto no §3º do mesmo artigo, dando-se procedência ao presente Recurso Administrativo, e realizando os demais trâmites do processo licitatório.

Gramado, 16 de outubro de 2018.



ISMAEL DA SILVA SCHNEIDER

CPF: 913.182.620-20

RG: 3075353148

Representante Legal Credenciado

